



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0010631-92.2023.5.03.0129

Relator: Anemar Pereira Amaral

Tramitação Preferencial

- Assédio Moral ou Sexual
- Discriminação

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/11/2023

Valor da causa: R\$ 53.131,19

Partes:

RECORRENTE: PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO: TATIANE REGINE PAES SILVANO
ADVOGADO: MARCIO CAETANO DE PAULA



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 RECURSO DE REVISTA
ROT 0010631-92.2023.5.03.0129
 RECORRENTE: PANDURATA ALIMENTOS LTDA
 RECORRIDO: TATIANE REGINE PAES SILVANO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 05/02/2024; decisão dos embargos de declaração opostos pela recorrente publicada em 07/03/2024; recurso de revista interposto em 19/03/2024), devidamente preparado (Apólices de Seguro Garantia - fls. 358/381 e fls. 620/642; custas - fls. 356/357 e fls. 618/619), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Inépcia da Inicial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Assédio Moral

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Gestante

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que tange ao assédio moral/rescisão indireta e desdobramentos, consta do acórdão:

Da análise da prova oral, fica evidente que o supervisor tratava as empregadas grávidas de forma hostil com expressões pejorativas e ameaças de punição, na frente de outros empregados, o que configura assédio moral, por expor o empregado a situações vexatórias e humilhantes. A testemunha ouvida a rogo da reclamante foi bem explícita sobre a forma de agir do supervisor, que já era rude com os empregados, sendo ainda mais grosseiro com as empregadas grávidas, diferenciação de tratamento que evidencia a conduta discriminatória.

E, ainda sob as lentes do gênero, segundo o Protocolo do CNJ para julgamento com perspectiva de gênero, a conduta da reclamada é ainda mais reprovável em virtude da tentativa de naturalizar os atos de violência de gênero, ao atribuir à atitude agressiva do líder Maurício uma condição própria de sua personalidade, pretendendo indicar, assim, a maior afetação da reclamante por seu estado gravídico, já que outras pessoas poderiam suportar melhor as grosserias do superior hierárquico. À toda evidência, o tratamento grosseiro dispensado a empregados é incompatível com o ambiente laborativo, em qualquer circunstância, olvidando-se a reclamada de que cabe ao empregador garantir um ambiente de trabalho saudável e equilibrado, o que não se verificou no caso.

Portanto, restou comprovado que a autora foi vítima de perseguições, humilhações e ameaças, que evidenciaram o tratamento discriminatório dispensado à gestante e, assim, caracterizam o assédio moral.

Esclareça-se que não há que se falar em ausência de imediatidade entre a falta do empregador e a rescisão, visto ser normal que a autora tentasse manter essa condição de trabalho até não mais poder sustentá-la. Ademais, não se pode perder de vista a condição de hipossuficiência da trabalhadora, que se vê na contingência de suportar situações tão prejudiciais quanto essas para manter o emprego, fonte de sustento para si e seus familiares, ainda mais por sua condição de gestante, que exige cuidados especiais com a alimentação e saúde, além da certeza de que suas despesas serão ainda maiores no futuro próximo com o nascimento do bebê. E, como bem destacado na sentença, as irregularidades tiveram início desde a ciência da gravidez pela reclamada e perduraram até a licença maternidade, sendo presumível que tivesse receio de continuar sendo assediada após o retorno ao trabalho, o que certamente persistiria porque estaria sob a proteção legal conferida às lactantes.

Descabe falar, ainda, em culpa recíproca, uma vez comprovado que houve excesso do empregador no exercício do poder diretivo, sendo certo que eventual conduta faltosa da empregada poderia ser corrigida nos estritos limites do poder disciplinar e não justifica as condutas discriminatórias praticadas pela empregadora. Ademais, a inércia da empregadora ao deixar de exercer o poder disciplinar diante das faltas injustificadas da reclamante ao trabalho configura o perdão tácito.

Assim, sendo exigidos da reclamante serviços superiores às suas forças e constituindo o assédio moral ofensa à honra do trabalhador, tem-se o enquadramento das condutas praticadas pela empregadora nas hipóteses de rescisão indireta previstas no art. 483, "a" e "e", da CLT, sendo imperativa a sua declaração e, por via de consequência, devido é o pagamento das verbas dela decorrentes.

(omissis)

Mantida, portanto, a decisão que declarou a rescisão indireta do contrato de trabalho da reclamante, são devidas as verbas rescisórias deferidas na r. sentença. Fls.: 518

Não comprovado pela reclamada qualquer impedimento à entrega de documentos rescisórios à reclamante, não há que se falar na liberação do FGTS e seguro desemprego por alvará. A obrigação de fazer da reclamada não está condicionada à comprovação da situação de desemprego pela reclamante, pois o exame dos requisitos necessários à concessão do benefício cabe ao órgão competente. O descumprimento da obrigação de fazer enseja o pagamento de indenização substitutiva como determinado na sentença.

É indevida a dedução do valor de R\$ 471,80, discriminado no demonstrativo referente a junho/2023, por se tratar de pagamento de salário e diferenças salariais, parcelas que não correspondem a nenhuma das verbas rescisórias deferidas na sentença, cabendo a dedução apenas de valores pagos a idêntico título.

Diante da preclusão da prova documental e inexistente fato novo quanto à ruptura contratual, indefiro o pedido da recorrente de juntada aos autos do TRCT na fase de liquidação.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Lado outro, não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Registro, por oportuno, que arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou de órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Também não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Noutro giro, a respeito do *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Por fim, em relação à inépcia da inicial, aos embargos protelatórios, à multa do art. 477 da CLT, à garantia de emprego /gestante, à indenização por danos morais à justiça gratuita, à expedição de ofícios e à limitação da ,o recurso de revista não pode ser admitido, porquanto a transcrição do

inteiro teor do acórdão e sem destaque dos trechos controversos, como procedeu a Recorrente, não se presta a atender à exigência legal de trazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento, na forma do inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, eis que não permite a vinculação individual das teses impugnadas com as argumentações expostas posteriormente e a demonstração analítica das violações apontadas. Nesse sentido, vem se posicionando o TST, a exemplo do seguinte precedente da SBDI-I:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015. *INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA, SEM DESTAQUES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT. A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do acórdão regional, ou mesmo de seus capítulos, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido. (Ag-E-ED-ED-ARR-876-97.20 13.5.09.0009, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17 /08/2018).*

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 01 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira
Desembargador do Trabalho

